

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.615/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213262-71
Impugnação: 40.010122129-11, 40.010122181-20 (Coob.)
Impugnantes: Petrópolis Tecidos Ltda
CNPJ: 04.034233/0001-66
Art Têxtil Ltda (Coob.)
IE: 062618276.00-51
Proc. S. Passivo: Jan Grumberg Lindoso/Outro(s)/Wilson dos Santos
Filho/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/César Diamante – Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso IV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação, uma vez que, tratando-se de devolução não houve a comprovação da entrada da mercadoria no estabelecimento que a estaria devolvendo.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 15/18 e 36/49, contra as quais o Fisco se manifesta respectivamente às fls. 72/75 e 76/79.

DECISÃO

PRELIMINAR

Em preliminar, alega a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração uma vez que inexistiria subsunção dos fatos às normas citadas como violadas.

Entretanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do Auto de Infração – AI lavrado observa-se que o mesmo atende a todas as formalidades e requisitos exigidos pelos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época de sua lavratura.

Ressalte-se que o relatório do AI é claro e foram citados todos os dispositivos legais pertinentes ao caso. Assim, as Impugnantes não tiveram em nenhum momento seu direito a ampla defesa cerceado.

Assim, caso é de ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal n.º 007686, emitida pela empresa Petrópolis Tecidos Ltda., localizada na cidade de Caruaru/PE, com data de emissão 09/11/2007, tendo como destinatária a empresa Art Têxtil Ltda., localizada em Belo Horizonte/MG, acobertando 4.537,20 Kg de malha 100% *poliéster* e como natureza da operação “devolução”.

O Fisco desclassificou o documento apresentado pelos seguintes fundamentos:

a) a 1ª via da Nota Fiscal n.º 002183 cuja mercadoria supostamente foi devolvida através da nota fiscal desclassificada não apresentava carimbo da fiscalização do trajeto desde a origem em Belo Horizonte/MG até seu destino em Caruaru/PE;

b) a mercadoria estava sujeita à emissão de passe fiscal, o qual não foi apresentado;

c) a Autuada não comprovou através de documentos que a mercadoria deu entrada em seu estabelecimento.

Assim, o documento fiscal foi desclassificado e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal, conforme art. 149, IV, do RICMS/2002, exigindo-se o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

A Autuada e a Coobrigada em suas defesas acabam por confessar que o documento fiscal apresentado não correspondia à real operação.

A Autuada em sua Impugnação, fl. 17, afirmou que: “Improcede, todavia, o Auto de Infração. À presunção de entrada/saída de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, não procede no caso em tela, já que não teria sentido, portanto, a Autuada receber as mercadorias, registrá-las nos livros fiscais, para então emitir Notas Fiscais em devolução, tal como entendido pelo Agente atuante, pelo simples fato de que as mercadorias não foram recebidas, caracterizando a não-entrada no estabelecimento da Autuada e, conseqüentemente, a não-saída”.

A Coobrigada por sua vez, afirmou que, (fl. 42): “Equivocada é a premissa Fiscal e incorreta a conclusão, uma vez que a mercadoria sequer chegou a seu destino, à mesma foi devolvida antes mesmo de ter saído de Minas Gerais”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se a mercadoria não saiu de Minas Gerais e se não foi recebida pela destinatária como afirmado pelas Impugnantes, é certo que a operação de devolução não poderia ter ocorrido.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para ilidir o feito fiscal, mormente em face do disposto no art. 110 do Decreto 44.747/08.

Assim, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml